

PARECER CONJUNTO N.º /2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI Nº 41/2017 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 41/2017 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que busca, por meio dele, promover alterações na Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí...” e na Lei n.º 1.852, de 15 de setembro de 2000, que “organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo...”

O Projeto busca corrigir erros materiais na Lei 3.074/2017, como omissões em anexos e no texto da Lei, a transferência do Controle Interno para o Gabinete do Prefeito, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a criação formal de cargo e função gratificada presentes no Parecer de Impacto da Projeto de Lei n.º 5/2017, que deu origem à Lei n.º 3.074/2017, mas que foram omitidos de seu texto.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de maio de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Nesta Comissão também foi apresentado o Substitutivo n.º 1 ao PL n.º 41/2017, que será objeto de análise deste Parecer.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, promover alterações na Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí...” e na Lei n.º 1.852, de 15 de setembro de 2000, que “organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo...”

As alterações visam corrigir erros materiais na Lei 3.074/2017, como omissões em anexos e no texto da Lei, a transferência do Controle Interno para o Gabinete do Prefeito, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a criação forma de cargo e função gratificada presentes no Parecer de Impacto da Projeto de Lei n.º 5/2017, que deu origem à Lei n.º 3.074/2017, mas que foram omitidos de seu texto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 (art. 18 da Lei n.º 3.052, de 7 de julho de 2016), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: i) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A matéria sob análise não veio acompanhada dos documentos acima relacionados. A justificativa para esta omissão é que, de forma geral, o Projeto sob análise visa tão somente a correção de erros materiais e pequenas alterações no texto da Lei n.º 3.074/2017.

Porém, nota-se que o PL n.º 41/2017, na forma do Substitutivo n.º 1, cria uma função gratificada de Corregedor e um cargo de Coordenador Geral de Regulação.

Com relação à função gratificada de Corregedor é possível visualizar que esta foi relacionada através do inciso III do artigo 86 da Lei n.º 3.074/2017, porém, tal função não foi relacionada no Anexo I daquela Lei. Portanto, busca-se apenas a correção de erro material da Lei n.º 3.074/2017, visto que a criação de tal função já estava, em tese, prevista no Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário que acompanhava o PL n.º 5/2017.

Já em relação ao cargo de Coordenador Geral de Regulação, nota-se que este cargo está sendo recriado, visto que este foi originalmente criado pelo inciso I do artigo 7º da Lei n.º 2.912/2014, com vencimento, à época, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A Lei n.º 3.074/2017 revogou o acima referido artigo 7º, deixando a Coordenação de Central de Regulação, setor este mantido pela Lei, sem chefia.

O Projeto sob análise recria o extinto cargo com vencimento de R\$ 2.857,32 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Portanto, abaixo do valor original.

Desta forma, conclui-se que o cargo e a função, ora criados, não geram aumento de

despesa para o Município.

As demais alterações buscadas pelo PL n.º 41/2017 não causam qualquer impacto de ordem financeiro-orçamentária.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

Conforme a Mensagem do Autor, sob o n.º 26, de 16 de maio de 2017, as razões da proposta de alteração são:

(...)

observar a Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que apresenta orientações sobre o Controle Interno aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios. Nos termos do artigo 9º §1º da referida Decisão Normativa a Unidade Central do Sistema de Controle Interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima do Poder, para que possa conduzir suas atividades com independência.

(...)

adequar a Coordenação Especial de Benefícios Sociais que está na estrutura da Secretaria Municipal de Governo quando na verdade deveria constar na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

(...)

que por erro material a Administração da Biblioteca Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco ficou em duas Secretarias, sendo: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e Secretaria Municipal da Educação. E deverá permanecer nesta última.

(...)

a inserção da função de Coordenador Geral de Regulação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o fato do Órgão ter sido criado pela Lei nº 3.074/2017, na Subseção III, artigo 40, mas a Lei foi omissa com relação ao cargo para ocupar o referido órgão.

(...)

corrigir também um erro material, visto que o cargo de Diretor Administrativo do Hospital existe, está no Anexo I desta Lei, contudo a Seção II que trata da Criação de Unidades e Cargos, não constou, tendo sido a Lei, portanto omissa.

(...)

alterações no Anexo I da Lei 3.074/2017 foram necessárias pelas seguintes razões: adequar os vencimentos de Procurador Geral e de Assessor Municipal à realidade, no anexo I os valores ficaram superiores ao que efetivamente recebem.

(...)

omissão da Lei foi com relação à função de Corregedor Geral, eis que existe no texto da Lei, conforme se verifica no artigo 72, contudo não constou a gratificação cabível ao ocupante da função de Corregedor.

Dos itens acima citados, é importante salientar que alteração dos vencimentos do Procurador Geral e de Assessor Municipal não foram recepcionadas pelo Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 41/2017, visto que a redução de vencimentos é inconstitucional, conforme Parecer n.º 1622/2016 do IBAM (fls. 53/59) e, portanto, não foram objeto de análise deste Parecer.

As demais alterações, por se tratarem de correções de erros materiais e omissões da Lei, merecem aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2017, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de junho de 2017.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado